

## DECISÃO DA PREGOEIRA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

**RECORRENTE: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, em face de sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, promovido pelo Município de Ipirá/SC, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes e correlatos.

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, sendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Foi oportunizado o contraditório, tendo a empresa 51.207.828 JOSÉ GUILHERME WALTER DE MORAES BRANCO apresentado contrarrazões, especialmente quanto aos pontos em que foi diretamente mencionada pela recorrente, conforme se extrai do documento juntado aos autos.

Passa-se à análise do mérito.

A recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021, alegando suposta inversão indevida das fases da licitação, bem como excesso de formalismo na sua inabilitação, ausência de oportunidade de saneamento documental, tratamento desigual entre licitantes e eventual prejuízo econômico ao Município.

Todavia, não lhe assiste razão.

No que se refere à alegação de violação ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se equívoco interpretativo por parte da recorrente. Não houve qualquer inversão ilegal de fases, mas sim definição editalícia do momento de apresentação da documentação de habilitação, o que não se confunde com a fase de julgamento.

Conforme expressamente previsto no item 12.1 do edital, toda a documentação de habilitação deveria ser encaminhada juntamente com a proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Ou seja, o que se fixou foi o momento do protocolo dos documentos, e não a antecipação da análise da habilitação. A verificação da habilitação permanece ocorrendo após o julgamento das propostas, em estrita observância à sequência legal do procedimento licitatório.

Portanto, não há qualquer afronta ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de excesso de formalismo e necessidade de diligência com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, igualmente não prospera.

A diligência prevista na legislação tem por finalidade esclarecer ou complementar informações relativas a fatos preexistentes, não sendo admitida para suprir a ausência de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

No caso concreto, a recorrente deixou de apresentar documentos exigidos no edital, dentre os quais dados bancários, dados do representante legal e declarações obrigatórias, conforme registrado na decisão de inabilitação.

Assim, não se trata de falha sanável, mas sim de descumprimento direto de exigência editalícia, o que impõe a inabilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, todas as demais empresas participantes cumpriram integralmente a exigência prevista no item 12.1 do edital, não havendo justificativa para tratamento diferenciado à recorrente.

No tocante à alegação de tratamento desigual, especialmente em relação à empresa JOSÉ GUILHERME WALTER DE MORAES BRANCO, não se verifica qualquer irregularidade.

Conforme bem consignado nas contrarrazões, trata-se de Microempreendedor Individual – MEI, modalidade empresarial que não possui contrato social, sendo o CCMEI o documento apto à comprovação de sua existência jurídica, não havendo ilegalidade na sua habilitação.

Portanto, não há qualquer afronta aos princípios da isonomia ou do julgamento objetivo.

No que se refere à alegação de prejuízo ao Município em razão da exclusão da proposta da recorrente, tal argumento não encontra respaldo técnico ou probatório, limitando-se a mera alegação subjetiva, desprovida de demonstração concreta.

A Administração Pública deve observar, além da vantajosidade econômica, o cumprimento integral das regras do edital, sendo inviável admitir proposta de licitante que não atende às exigências habilitatórias.

Quanto à impugnação acerca da qualidade da marca RADNAQ, também não merece acolhimento, uma vez que os produtos ofertados pela empresa vencedora atendem às especificações técnicas previstas no edital, inexistindo prova técnica suficiente nos autos que justifique sua desclassificação.

Da mesma forma, ainda que os produtos da recorrente eventualmente possuam qualidade, tal circunstância é irrelevante diante do fato de que a empresa não comprovou documentalmente sua habilitação no prazo e forma exigidos, razão determinante de sua inabilitação.

Portanto, a inabilitação decorre de fato objetivo, devidamente previsto no edital e comprovado nos autos, não havendo qualquer ilegalidade na decisão administrativa.

Diante do exposto:

**CONHEÇO do recurso interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, mantendo integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no certame.**

Nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise e julgamento final.**

Submeto a análise jurídica do advogado do Departamento de Compras para eventual manifestação.

Ipirá/SC, 15 de abril de 2026.

**MARIANA FORNARI**

**PREGOEIRA**